LEI MUNICIPAL Nº 4.883, 23 DE DEZEMBRO DE 2009

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E PRESERVAÇÃO DA PERMEABILIDADE DO SOLO NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - PREPES.

Art. 1º) – Fica expressamente autorizado no Município de Pouso Alegre, a criação do Programa de Recuperação e Preservação da Permeabilidade do Solo – PREPES.

Art. 2º) – O Programa de Recuperação e Preservação da Permeabilidade do Solo – PREPES – tem como objetivo estabelecer medidas destinadas a diminuir o montante de áreas de solo impermeabilizado no Município de Pouso Alegre, contribuindo assim para:

I – diminuição do volume de água escoado pelo sistema de drenagem;

II – diminuição do risco de enchentes;

III – diminuição dos gastos gerados pela sobrecarga da rede de captação de águas pluviais;

IV – aumentar a infiltração das águas pluviais no solo, possibilitando um melhor reabastecimento dos aqüíferos;

V – melhoria na drenagem urbana;

VI – diminuição de sedimentos que adentram a rede de captação de águas pluviais, devido à diminuição da vazão;

VII – melhoria na qualidade da água pluvial coletada que, com a diminuição da vazão, transportará menor quantidade de poluentes;

VIII – diminuição das "Ilhas de Calor";

IX – melhoria na qualidade de vida da população;

X – diminuição de gastos em saúde devidos a doenças de veiculação hídrica.

Art. 3º) – O Poder Executivo deverá estabelecer garantia mínima de percentual da área permeabilizada, apto á viabilizar a operacionalização desta Lei, quando proceder a aprovação de:

I – loteamentos ou condomínios;

II – construção de novas edificações;

III – reformas;

IV – estacionamentos;

V – projetos para construção de calçadas;

VI – edificações públicas e privadas.

Art. 4º) – Nas ações voltadas á recuperação e preservação da permeabilidade do solo serão adotadas, preferencialmente, a:

I – implantação de "Calçadas Verdes";

II – utilização de "pisos drenantes , pisos de concreto intertravado ou "ladrilho hidráulico" nos passeios públicos, estacionamentos descobertos, ruas de pouco movimento de veículos e vias de circulação de pedestres em áreas de lazer, praças e pátios de estabelecimentos de ensino;

III – pavimentação de vias públicas com a utilização preferencial de materiais porosos;

IV – pavimentação das vias públicas, sempre que possível, com a utilização de materiais resultantes do beneficiamento de resíduos da construção civil ou da reciclagem de pneus.

§1º) – Para os efeitos desta lei, ficam definidos e determinados os seguintes pressupostos:

A calçada verde consiste na plantação de árvores, forração vertical e grama em forma organizada, com o espaço destinado ao pedestre, com o intuito de gerar um ambiente saudável, proporcionando maior sensação de verde, visando a melhora da qualidade ambiental, possibilitando maior absorção dos raios solares, retendo o calor durante o dia e amortecendo-o durante a noite, contribuindo para uma variação menor de temperatura e para uma população mais saudável.

Fica a calçada verde incluída no rol dos mobiliários urbanos, que é composto de jardineiras, lixeiras e demais utensílios, com especificação própria ao seu objetivo.

Entende-se por mobiliário urbano ou faixa de serviço, aquela faixa localizada entre a faixa livre e a pista de rolamento; sendo sua dimensão dependente da largura das calçadas, garantindo-se uma largura mínima de 1,20m para a faixa livre, ficando o restante reservado para a faixa de serviço ou mobiliário urbano, observando-se para tanto, criteriosamente, as normas da A.B.N.T..

Art. 5º) – Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Chefe do Poder Executivo, no prazo máximo de 90 (sessenta) dias, á partir de sua publicação.

Art. 6º) – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.